

Estudo do Veto nº 7/2022

NOVAS REGRAS PARA EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3.819, de 2020

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Senador Marcos Rogério (DEM-RO)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Acir Gurgacz (PDT-RO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que revoga o valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura a ser paga por empresas que realizam o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Estudo do Veto nº 7/2022

ITEM 7.22.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 4º: <i>Fica revogado o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.</i></p>
ASSUNTO	Revogação de dispositivo da Lei nº 10.233/2001 que estabelece o valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A revogação do § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233/2001, que estabelece o valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura a ser paga por empresas que realizam o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi proposta pelo Substitutivo do Senador Acir Gurgacz no Parecer de Plenário nº 193/2020 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público por representar impacto fiscal negativo, tendo em vista que suprimiria a cobrança da taxa de fiscalização do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, o que acarretaria renúncia de receita sem o acompanhamento de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>